

RELATOR: Nádia A. Silva Araújo

AUTUADO: Wanderlei Matos Rodrigues

PROCESSO: nº 15933/05

AI: nº 39423-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Jaboticatubas/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Por danificar e provocar a morte de vegetação nativa na margem do córrego das Pedras, área considerada de preservação permanente. Atingindo uma área de 600m² para depósito de bagaço de cana, sem a devida autorização do órgão competente. Contrariando a Legislação Ambiental em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54, II, IV, nº de ordem 03 do anexo do art.54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

Pedido de Reconsideração com as seguintes alegações:

1- “Que o autuado trabalha no local a cerca de 20 anos e tem procurado, mediante orientação do IBAMA, dar destino adequado aos efluentes- construção de caixa para depósito de vinhoto e resíduos- o bagaço é utilizado para fabricação de esterco orgânico e produção de cogumelos;”

2- “Que o depósito de bagaço de cana é feito numa área de aproximadamente 200m² e não de 600m² como registrado no auto de infração, e não atingiu vegetação nativa, conforme fotos anexadas ao processo;”

3- “Que o bagaço da cana é colocado em local distante mais de cem metros do leito do córrego, portanto, não se há falar em dano ambiental causado em área de preservação permanente;”

Procedo agora á análise do mérito

_ Verifica-se que o autuado confirma a disposição do bagaço de cana no local, através das fotos anexadas nos autos, no qual, estas fotos evidenciam a disposição do resíduo na área de preservação permanente, dada a proximidade do curso d'água. E pelas fotos é identificado um alambique, o que confirma a produção de vinhoto;

- Esta atividade é potencialmente poluidora, passível de licenciamento ambiental como se exige a autorização para intervenção em área de Preservação Permanente;

- No ato da fiscalização não foi apresentado nenhum documento de autorização e nem nos autos estão anexados tais documentos;

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 12 e 37 da (Lei 14309,02) que

“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.”

“ Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.”.

Considerando também o previsto no artigo 54 da mesma norma acima citada, a seguir:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber....”

- Opino pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa no valor de R\$1.100,74. Deixo de aplicar a adequação de valor autorizada pelo Decreto nº 44.844/08, posto que o valor atual não beneficia o autuado, nos termos do código de infração atual nº 305.

Belo Horizonte,.....de.....2008

.....

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO - Estagiária